

Acórdão: 903/00/4ª
Impugnação: 46.008
Impugnante: Marechal Center Construções Ltda
PTA/AI: 01.000100153-51
Inscrição Estadual: 518.473376.0072
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias - LQEM - Constatadas as diferenças através do levantamento técnico realizado, dentro das normas legais pertinentes. Razões da Impugnante acatadas em parte. Reduz-se a 20% a multa isolada referente ao estoque desacobertado, tendo em vista o disposto na alínea "a", inciso II, art. 55 da Lei nº 6763/75. Exigências parcialmente mantidas.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Apurada através de Demonstrativo da Conta Mercadoria, indexado em UFIR. Falta de previsão legal para a indexação citada. Exigência não mantida.

Microempresa - Desenquadramento - Constatado recebimento de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 1993, motivando o desenquadramento, nos termos do artigo 18, inciso III da Lei 10.992/92. Exigência mantida.

ICMS - Falta de Recolhimento - Constatada através de Verificação Fiscal Analítica. Exigência mantida.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1- Saída de mercadoria sem nota fiscal, apurada através de LQEM, nos exercícios de 1993, 1994 e 1995.
- 2- Entrada de mercadoria sem nota fiscal, apurada através de LQEM, nos exercícios de 1993, 1994 e 1995.
- 3- Estoque desacobertado no exercício de 1995.
- 4- Saída de mercadoria sem nota fiscal, apurada através de Demonstrativo da Conta Mercadoria, apurado em UFIR, no exercício de 1992.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5- Desenquadramento da empresa do regime de microempresa a partir do exercício de 1994, motivado por ter recebido mercadoria desacobertada de documento fiscal no exercício de 1993.
- 6- Falta de recolhimento de ICMS no exercício de 1994, constatada através de Verificação Fiscal Analítica.

A Autuada, ainda na fase de Termo de Ocorrência, protocolou “Fatos Novos” (fls. 40/46), o que acarretou a retificação do Termo de Ocorrência, com a consequente reformulação do crédito tributário (fls. 85/88).

Por provocação da DRCT/SUL, o crédito tributário foi novamente reformulado, conforme fls.112/115.

A última reformulação do crédito tributário ocorreu após solicitação de diligência pela Auditoria Fiscal (fls. 245/246).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 169/172, contra a qual a DRCT/SRF/SUL apresenta réplica às fls. 212/223.

A Autuada alega inicialmente que no levantamento da Conta Mercadoria o Fisco incidiu em erro técnico ao indexar o estoque final pela última UFIR do ano, distorcendo sobremaneira seu valor.

Sustenta a Autuada que se o mesmo levantamento fosse realizado, sem indexação pela UFIR, diferença alguma seria constatada.

Em relação ao LQEM, faz questionamentos específicos relacionados a vários itens.

O Fisco, por sua vez, refuta as alegações da Autuada.

Em relação à indexação da Conta Mercadoria, sustenta que o procedimento não teve nenhuma relação com a apuração de estoques, visto que esses já se encontravam avaliados no Livro Registro de Inventário pela própria Autuada.

Continuou o Fisco sustentando que a indexação pela UFIR foi realizada em todas as contas com o intuito de eliminar o efeito nefasto da inflação. Assim, uma vez que a correção foi realizada em todas as contas, não houve prejuízo à Autuada. Utilizou-se, para correção do estoque final, a última UFIR do ano em razão de ter sido nessa data que o mesmo foi inventariado.

Portanto, alega o Fisco que não foi adotada a UFIR média anual devido ao fato de serem conhecidas as datas de apuração do estoque, os meses em que efetivamente foram feitas as compras, vendas e despesas, agindo assim em conformidade com a legislação específica relativa à indexação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco enfrenta cada item impugnado pela Autuada do levantamento quantitativo. Detalha toda argumentação de defesa a respeito desses itens, elidindo todas as alegações apresentadas pela Autuada.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 228/229 , que resultam na manifestação do Fisco de fls. 232/234 e na reformulação do crédito tributário às fls. 245/246.

DECISÃO

Inicialmente, entendemos não proceder a indexação do Demonstrativo da Conta Mercadoria por falta de previsão legal para tal. Em que pese toda a preocupação do Fisco para buscar evitar distorções relacionadas com a perda do poder aquisitivo da moeda causadas pela espiral inflacionária, não vemos embasamento legal na prática enfocada.

No ramo da Contabilidade não existe previsão de correção monetária de contas da forma executada pelo Fisco. Assim, o Fisco infringiu flagrantemente as normas e princípios contábeis.

Nesse sentido, propomos a exclusão desse item, qual seja, saída de mercadoria sem nota fiscal apurada através de Demonstrativo da Conta Mercadoria, das exigências do Auto de Infração em comento.

Excluindo-se a análise supra, entendemos que o restante do trabalho fiscal se reveste de caráter eminentemente técnico e fático, sem muito espaço para delongas e abstrações, trabalho esse levado a efeito através do LQEM, Verificação Fiscal Analítica e Lei que tratava especificamente de microempresa à época da autuação.

No que concerne ao Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, vários foram os questionamentos feitos pela Autuada e em várias oportunidades, desde ainda a fase de Termo de Ocorrência. O Fisco, por sua vez, analisou todos os questionamentos levantados, acatando uns e não outros. Em relação à Impugnação apresentada, no que tange ao LQEM, o Fisco não considerou nenhuma alegação, até porque já haviam sido analisadas e reanalisadas por vezes durante o andamento do processo.

Não obstante essa constatação do Fisco, entendemos que o item *vaso sanitário*, relativamente ao LQEM realizado no exercício de 1994, restou de certa forma prejudicada sua apreciação, uma vez que o próprio Fisco alega que, em razão da emissão dos documentos fiscais por parte da Autuada, com discriminação incompleta das mercadorias, alguns documentos deixaram de ser contabilizados no levantamento levado a efeito. Tratando-se de levantamento trabalhoso e oneroso para ambas as partes, sob todos os aspectos, e considerando-se que, na dúvida, o contribuinte é o beneficiado (art. 112 CTN), entendemos deva ser excluído o item citado da exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra questão meramente técnica que merece ser apreciada é a relativa a penalidade isolada referente à constatação de estoque desacoberto, no exercício de 1995. O Fisco exigiu o percentual de 40%, de acordo com o inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75. No entanto, entendemos errônea tal aplicação, uma vez que a infração pertinente foi apurada com base nos documentos e lançamentos nos livros fiscais da Autuada, ensejando a redução do percentual ao patamar de 20%, nos termos da alínea a do citado dispositivo.

Considerando que todos os questionamentos levantados pela Autuada a respeito do LQEM foram apreciados pelo Fisco. Considerando também que, após a última retificação do trabalho fiscal, com a respectiva reformulação do crédito tributário, a Autuada, intimada a se pronunciar, não mais se manifestou e, por fim, considerando que o trabalho fiscal foi executado dentro dos parâmetros e normas legais pertinentes, entendemos que restaram plenamente configuradas as infrações, remanescentes, à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, no sentido de se considerar a reformulação do crédito tributário de fls. 245/246, excluir a exigência referente ao item vaso sanitário no LQEM do exercício de 1994, excluir a exigência referente a saída de mercadorias sem nota fiscal, apurada através do Demonstrativo da Conta Mercadoria, no exercício de 1992, reduzir a MI referente ao estoque desacoberto, LQEM do exercício de 1995, a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 04/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator